



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2022 **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de dispositivo eletrônico para fumar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-849/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de dispositivo eletrônico para fumar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para restringir o uso e a propaganda de dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.
.....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos



* C D 2 2 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 *





produtos, **quando autorizados pelos órgãos regulatórios**, nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º , 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§

1º

.....

.....

.....

VII – não associar o uso de dispositivo eletrônico para fumar a terapias antitabagismo ou estimular o seu uso como alternativa menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos, derivados ou não, do tabaco.”
(NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Popularmente conhecidos como cigarro eletrônico, os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) são produtos apresentados em formato de cigarros, canetas e pen drives, que funcionam à bateria e têm diferentes formas e mecanismos de ação para viabilizar a inalação de vapor. O líquido utilizado para vaporização é composto por



* C D 2 2 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 *





substâncias tóxicas e nicotina - substância presente em produtos derivados do tabaco reconhecida por causar dependência física -, além de contar com aditivos de sabores.

Os dispositivos eletrônicos para fumar foram lançados no mercado há mais de dez anos e, desde 2009 a sua comercialização, importação e propaganda são proibidos pela ANVISA. A Agência também condicionou o pedido de registro de qualquer dispositivo eletrônico para fumar à apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos que comprovem a finalidade de reduzir ou acabar com o hábito de fumar e à comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

Até o momento, acumulam-se evidências de que o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, notadamente com nicotina, pode conduzir ao tabagismo¹, aumentando o risco das doenças associadas e de uma série de danos à saúde, incluindo a síndrome respiratória aguda grave — Evali -, sigla em inglês para lesão pulmonar induzida pelo cigarro eletrônico.²

Mesmo diante da proibição de comercialização pela agência de vigilância sanitária; das evidências sobre os

1 De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável, responsável pela morte de mais de 8 milhões de pessoas por ano. Atribui-se o tabaco como causa da morte de 161 mil brasileiros ao ano, o que representa 443 mortes por dia, ocupando o patamar de terceiro maior fator de risco de adoecimento e morte precoce.

2 Em 2020, os Estados Unidos confirmaram um surto de casos de lesão pulmonar associada ao uso desses produtos para fumar, que acometeu mais de 2 mil indivíduos. Cf. <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/09/12/a-misteriosa-doenca-ligada-a-cigarros-eletronicos-que-ja-matou-seis-pessoas-nos-eua.ghtml>





prejuízos que causam à saúde; e da falta de evidências conclusivas em pesquisas científicas de que os dispositivos de fato oferecem risco reduzido em comparação a demais produtos fumígenos, o consumo de dispositivos eletrônicos para fumar tem aumentando significativamente, impulsionado principalmente pelo potencial viciante e pela “roupagem” tecnológica, idealizada justamente para atrair o público jovem.

Os jovens têm sido o principal foco do mercado atualmente.³ E a escolha por esse nicho não é aleatória. Estudos indicam que o consumo de nicotina antes dos 21 anos repercute na maior propensão ao vício.⁴ Após anos sucessivos de redução do número de fumantes, propiciado por políticas públicas ostensivas⁵, pesquisas sobre os impactos da pandemia na saúde da população brasileira já dão conta de que quase 20% dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos usam cigarros eletrônicos⁶, demonstrando o sério risco de retrocesso no combate ao consumo de tabaco. E pior, apesar de ilícita, a comercialização desses produtos está cada dia mais popular e alcança número significativo de pessoas.

3 São comercializados como equipamentos eletrônicos e algumas versões possuem até caixa de som e tela sensível ao toque.

4 <https://noticias.r7.com/saude/fumar-cigarro-eletronico-por-10-minutos-equivale-a-mais-de-1-maco-14082019>

5 <https://veja.abril.com.br/saude/tabagismo-brasil-reduz-em-40-o-numero-de-fumantes-revela-oms/>

6 Relatório Covitel, cf. [https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o\).](https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o).)





O uso dos cigarros eletrônicos, igualmente, ainda é estimulado sob o argumento de que o risco potencial de prejuízos à saúde é reduzido em comparação aos cigarros convencionais e de que podem ser utilizados por adultos fumantes de forma terapêutica, para reduzir ou acabar com o hábito de fumar.

Neste contexto de crescimento de consumo, o presente Projeto de Lei se propõe a contemplar expressamente na legislação que impõe restrição ao uso e à publicidade de produtos fumígenos a vedação de uso de dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes fechados. Além de consistir em desestímulo ao uso de cigarros eletrônicos, a vedação para fumar em ambientes fechados busca oferecer proteção a pessoas não fumantes expostas involuntariamente à inalação da fumaça contendo substâncias tóxicas. Vale ressaltar que, com a evolução dos dispositivos, permitiu-se um consumo muito mais rápido e frequente do cigarro eletrônico. Alguns modelos de cigarro eletrônico já dispõem de cartuchos que possibilitam a tragar o equivalente a 30 cigarros em apenas 10 minutos. Tal situação acaba tornando o ambiente ainda mais hostil, pelo excesso de fumaça tóxica liberada.

O Projeto de Lei também estende aos cigarros eletrônicos a vedação de realização de propaganda sobre o produto, já adotada para os demais fumígenos. Inclusive, veda-se expressamente a publicidade que associe o uso





desses produtos com terapias antitabagismo ou que sugira se tratar de produto menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos. Quer-se com isso impedir qualquer estímulo ao consumo de produtos reconhecidamente nocivos à saúde, sobretudo por meio de publicidade enganosa revestida do propósito supostamente nobre de curar o tabagismo.

A partir da extensão das regras de restrição de propaganda, também se impõe aos cigarros eletrônicos a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do uso nas embalagens, reposicionando a política para atender a esse produto específico – considerado equipamento eletrônico - que, na eventualidade de liberação pela agência sanitária, pode ser excluído das restrições legais de uso e publicidade pela falta de previsão expressa.

Recentemente, a Anvisa deu início à etapa de participação em processo que pode resultar na liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar. Em vista dessa possibilidade, é salutar que a legislação brasileira já contemple o respaldo legislativo necessário para evitar a expansão do consumo, e compete ao Parlamento oferecer essa resposta social, que é adequada e coerente com os preceitos estabelecidos na Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de promover políticas que visem à redução do risco de doença (art. 196), inclusive mediante





imposição de restrições de propagandas comerciais (art. 220, §4º).

Atento ao atual contexto regulatório, o Conselho Federal de Medicina divulgou nota à população brasileira, na qual ressalta que o “cigarro eletrônico é porta de entrada para o tabagismo. Estudos já comprovaram os riscos da nicotina para doenças cardiovasculares e respiratórias, dependência química e câncer”. Na oportunidade, os conselheiros conclamaram o Congresso Nacional a adotar postura comprometida com a manutenção da legislação que trata sobre os dispositivos eletrônicos para fumar; reforçar aos mecanismos de fiscalização e controle; e desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA
PSB/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO V
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido

da mensagem. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 7º (~~VETADO~~ na [Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

.....

DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em

decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2022: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022](#)

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;

III - o Decreto nº 9.442, de 5 de julho de 2018;

IV - o Decreto nº 9.514, de 27 de setembro de 2018;

V - o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019;

VI - o Decreto nº 9.971, de 14 de agosto de 2019;

VII - o Decreto nº 10.254, de 20 de fevereiro de 2020;

VIII - o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020;

IX - o Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020;

X - o Decreto nº 10.352, de 19 de maio de 2020;

XI - os art. 1º, art. 2º e art. 4º do Decreto nº 10.503, de 2 de outubro de 2020;

XII - o Decreto nº 10.523, de 19 de outubro de 2020;

XIII - o Decreto nº 10.532, de 26 de outubro de 2020;

XIV - o Decreto nº 10.765, de 11 de agosto de 2021;

XV - o Decreto nº 10.771, de 20 de agosto de 2021; e

XVI - o Decreto nº 10.910, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2022. [Artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.021, de 31/3/2022](#)

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany

ANEXO

.....

Capítulo 24

**Tabaco e seus sucedâneos manufaturados;
produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão;
outros produtos que contenham nicotina destinados
à absorção da nicotina pelo corpo humano**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3.- Na acepção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQ UOT A (%)
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	- Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo tabaco, exceto os feitos à mão	300
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30
2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.	

2404.1	-	Produtos destinados à inalação sem combustão:	
2404.11.00	--	Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
2404.12.00	--	Outros, que contenham nicotina	10
2404.19.00	--	Outros	30
2404.9	-	Outros:	
2404.91.00	--	Para aplicação oral	0
2404.92.00	--	Para aplicação percutânea	10
2404.99.00	--	Outros	10

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
